MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 16/13

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO ALTO REPRESENTANTE-GERAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões N° 20/02, 63/10 e 65/10 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que pela Decisão CMC N° 63/10 criou-se o Alto Representante-Geral do MERCOSUL.

Que o Alto Representante-Geral do MERCOSUL é assessorado por funcionários diplomáticos designados pelos Estados Partes e por um Gabinete Administrativo, com sede em Montevidéu.

Que pela Decisão CMC N° 63/10 criou-se a Unidade de Apoio à Participação Social no âmbito do Alto Representante Geral do MERCOSUL e que essa Decisão estabeleceu que a Unidade de Apoio a Participação Social teria sua sede em Montevidéu.

Que se faz necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto e aprovar um Acordo de Sede com o objetivo de estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções do Alto Representante-Geral do MERCOSUL e de seus funcionários.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o "Acordo de Sede entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o Funcionamento do Alto Representante-Geral do MERCOSUL", que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

CMC (Dec. N° 20/02, Art. 6°) – Montevidéu, 14/VIIII/13.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO ALTO REPRESENTANTE-GERAL DO MERCOSUL

A República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

Tendo em vista:

Que o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que pela Decisão CMC N° 63/10 criou-se o Alto Representante-Geral do MERCOSUL.

Que se faz necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto e aprovar um Acordo de Sede com o objetivo de estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções do Alto Representante-Geral do MERCOSUL e de seus funcionários.

Que a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com o objetivo de garantir o cumprimento das atribuições do Alto Representante-Geral do MERCOSUL e as funções de seu pessoal.

A C O R D A M

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º.

O Governo da República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Alto Representante-Geral do MERCOSUL para o cumprimento das funções que lhe atribui a Decisão CMC N° 63/10 serão regidas, no território da República Oriental do Uruguai, pelas disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Artigo 2º.

Para efeitos do presente Acordo:

a) a expressão "as Partes" significa as Partes do presente Acordo;

b) a expressão "República" significa República Oriental do Uruguai;

c) a expressão "Governo" significa o Governo da República Oriental do Uruguai;

d) a expressão "Alto Representante" significa Alto Representante-Geral do MERCOSUL;

e) a expressão "bens" inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, pertences, receitas, publicações e, em geral, tudo o que constitua o patrimônio do Alto Representante-Geral do MERCOSUL;

f) a expressão "território da República" significa o território da República Oriental do Uruguai;

g) a expressão "sede" significa os locais onde o Alto Representante desempenha suas funções. Os locais incluem aqueles em que o Alto Representante desempenha efetivamente sua atividade, assim como os designados para tais fins;

h) a expressão "arquivos do Alto Representante" inclui a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluídos os eletrônicos, que estejam em poder do Alto Representante, sejam ou não de sua propriedade;

i) a expressão "funcionários do Alto Representante" inclui os membros de seu pessoal, incluído o administrativo e o técnico.

CAPÍTULO III
O ALTO REPRESENTANTE

Artigo 3º. Capacidade

O Alto Representante gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

a) manter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, etc., em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.

b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, para e do exterior, e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o Alto Representante não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentações ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o Alto Representante prestará a devida atenção e cooperará com todas as petições que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las sem prejuízo de suas funções.

Artigo 4º. Imunidade de Jurisdição

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que se refira ao funcionamento do Alto Representante.

Artigo 5º. Renúncia à Imunidade de Jurisdição

O MERCOSUL poderá renunciar, em caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

Tal renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será necessário novo pronunciamento.

Artigo 6º. Inviolabilidade

A sede do Alto Representante e seus arquivos são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Os bens do Alto Representante, estejam ou não em poder do Alto Representante e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Artigo 7º. Isenções Tributárias

1. O Alto Representante e seus bens estarão isentos, no território da República:

a) dos impostos diretos;

b) dos direitos de alfândega e de suas restrições ou proibições às importações, no que se refere aos bens que importe o MERCOSUL ou o Alto Representante para seu uso oficial. Os bens importados sob este regime só poderão ser vendidos no território da República pelas condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que sejam estabelecidas;

c) dos impostos ao consumo e às vendas;

d) do imposto sobre o valor agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços, que se realizem com o objetivo de construir, reciclar ou equipar seus locais.

As autoridades competentes do Governo poderão determinar, caso considerarem conveniente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Nem o Alto Representante nem seus bens estarão isentos das taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

Artigo 8º. Facilidades em Matéria de Comunicações

1. Para suas comunicações oficiais, o Alto Representante disporá de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, no que se refere a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, telefotos, facsímiles, redes de informática e outras comunicações, bem como com relação às tarifas de imprensa escrita, radiofônica ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência e outras comunicações oficiais do Alto Representante.

2. O Alto Representante poderá remeter e receber sua correspondência por correio ou mala, que gozarão das mesmas prerrogativas das concedidas aos correios e malas diplomáticas, aplicadas as normas vigentes.

3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas cabíveis de segurança, a serem decididas por ambas, quando considerarem necessário.

CAPÍTULO IV
OS FUNCIONÁRIOS DO ALTO REPRESENTANTE

Artigo 9º. Prerrogativas do Alto Representante e dos demais funcionários de alta posição hierárquica

1 O Alto Representante e os demais funcionários de alta posição hierárquica gozarão das mesmas prerrogativas outorgadas aos funcionários de categorias equivalentes das Representações Permanentes junto aos Organismos Internacionais com sede na República, como facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias. Essas prerrogativas serão extensivas aos membros de suas famílias que deles dependam economicamente.

2. Para os fins deste artigo, o Alto Representante será equiparado aos Chefes de Missão das referidas Representações.

Poderá, ademais, ao encerrar suas funções, transferir seus bens, isentos de qualquer tributo.

Artigo 10. Prerrogativas dos demais Funcionários

Os demais funcionários do Alto Representante gozarão:

a) de inviolabilidade pessoal;

b) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;

c) de isenção de impostos sobre as remunerações e emolumentos recebidos do Alto Representante;

d) de isenção de restrições a imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;

e) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais;

f) de facilidades em matéria de repatriação, quando existam restrições derivadas de conflitos internacionais;

g) de isenção de tributos aduaneiros e outros impostos para a entrada de móveis e bens de uso pessoal;

h) no geral, das prerrogativas concedidas aos funcionários administrativos e técnicos das missões diplomáticas permanentes.

O disposto nas alíneas a e b continuará a ser aplicado ainda que o funcionário do Alto Representante deixe de sê-lo.

O disposto nas alíneas d e f aplicar-se-á, também, aos membros da família do funcionário que dele dependam economicamente.

Artigo 11. Funcionários Nacionais ou Residentes Permanentes do Estado-Sede

O disposto no artigo 10 não obriga o Governo a conceder aos funcionários do Alto Representante, nacionais ou residentes permanentes do Estado-Sede, as prerrogativas estabelecidas, salvo nos casos de:

a) inviolabilidade pessoal;

b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto as expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;

c) facilidades relativas à restrições monetárias e cambiais, quando necessárias ao bom cumprimento de suas funções;

d) isenção de impostos sobre os salários e retribuições recebidas do Alto Representante

Artigo 12. Renúncia à Imunidade

Em decorrência do fundamento assinalado no parágrafo 4 do preâmbulo, o MERCOSUL poderá renunciar, quando estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários do Alto Representante.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13. Solução de Controvérsias

As divergências relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo de Sede serão resolvidas por Acordo entre as Partes.

Artigo 14. Vigência

Este Acordo entrará em vigor no 15° dia depois da data de notificação perante a qual a República Oriental do Uruguai comunicará por escrito à outra Parte, o cumprimento de suas formalidades legais e internas necessárias para tal efeito.

Este Acordo vigorará indefinidamente, enquanto o Alto Representante estiver sediado na República. Não obstante, na hipótese de mudança de Sede, as disposições do Acordo continuarão vigorando enquanto não tenham sido alienados ou transferidos seus bens e arquivos.

Artigo 15. Depositário

A Secretaria do MERCOSUL será a depositária provisória do presente Acordo de Sede.

Em cumprimento das funções de depositária provisória a Secretaria do MERCOSUL notificará aos Estados Partes a data na qual o presente Acordo entrará em vigência.

Feito em Montevidéu, em 14 de agosto de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO MERCOSUL

Pela República Argentina

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Oriental do Uruguai

Pela República Bolivariana da Venezuela

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Ministério das Relações Exteriores